



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12898.000091/2008-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.652 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Multa qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MAURO DA SILVA DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

MULTA. QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A apuração de omissão de rendimentos, sem a demonstração de evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1.964, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à multa qualificada e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-01.164, proferido na Sessão de 13 de maio de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHOS DE CAPITAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação das pessoas físicas fica sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação, o mesmo se aplica aos ganhos de capital. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador (31 de dezembro de cada ano-calendário questionado), que, nos casos de ganhos de capital, ocorre no mês da alienação do bem. Entretanto, na inexistência de pagamento antecipado, ou nos casos em que for caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Quando restar configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos a título de emolumentos em sua Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, os valores apurados serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

MEIOS DE PROVA. INFRAÇÃO FISCAL.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA MULTA QUALIFICADA JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A prestação de informações ao fisco divergente de dados levantados pela fiscalização, bem como a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos, bens ou direitos, mesmo que de forma reiterada, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA.

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que provia parcialmente o recurso para tão somente desqualificar a multa de ofício.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) Incidência concomitante da multa por falta de recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício; b) Qualificação da multa de ofício.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 662 a 669.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à matéria "a" - incidência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão em concomitância com a multa de ofício, que são duas infrações distintas, não havendo óbice à incidência das duas penalidades.

Quanto à matéria "b" - qualificação da multa de ofício, sustenta, em síntese, que a conduta do contribuinte caracterizou o evidente intuito de fraude, sendo devida a exasperação da penalidade.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 02/07/2013 (e-fls. 680, o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo. Quanto à admissibilidade do recurso, relativamente à matéria concomitância da multa isolada, examino detidamente a matéria.

É que, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não identifico similitude fática entre ambos. Com efeito, o acórdão paradigma não trata de multa isolada aplicada em concomitância da multa de ofício, mas da aplicabilidade da multa isolada, considerada a circunstância de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Diante da ausência de similitude fática entre os julgados não há como se aferir a existência do alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso apenas parcialmente, quanto à multa qualificada.

Sobre a matéria qualificação da multa de ofício, a questão diz respeito à caracterização, na espécie, das circunstâncias que justificam a qualificação da multa. o relatório assim descreve a conduta do contribuinte como justifica para a qualificação:

Fato é que o contribuinte omitiu em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004/Ano-Calendário 2003, livre e conscientemente, de forma dolosa, o valor real do rendimento recebido de pessoa física durante o referido ano-calendário.

Com a omissão de informações que deveriam constar em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte logrou êxito em se eximir do pagamento de imposto de renda.

A declaração de imposto de renda é documento exigido pela lei fiscal, como se verifica pela leitura do art. 12 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, o qual estabelece que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente Declaração de Ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído. A sua apresentação contendo omissões de informações configura, por si só, a hipótese capitulada no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

[...]

Assim, em razão da convicção firmada quanto à intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir do imposto devido através de meios defesos em lei, qualificou-se a multa em 150%, incidente sobre o imposto de renda decorrente do RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA, como previsto no art. 957, inciso II do RIR/99, Decreto 3.000/99, e no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Como se vê, a autoridade lançadora não descreveu nenhuma conduta que configure evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao se reportar aos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1.964, que descreve as condutas caracterizadoras da sonegação. Confira-se:

Os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1.964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O que a autoridade descreveu como conduta do sujeito passivo foi a própria omissão de rendimento, infração tributária punível com a multa regulamentar de 75%.

Era indispensável, portanto, que a autuação tivesse demonstrado a prática de alguma das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1,964. Sem isso não há previsão legal para a qualificação da multa de ofício.

Não merecer, portanto, acolhida a pretensão da Fazenda Nacional neste caso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Fazenda Nacional apenas em relação à matéria multa qualificada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator